



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.704, DE 16 DE JANEIRO DE 2002.

**Regulamenta o
funcionamento das Feiras
Livres no Município de
Montenegro e dá outras
providências.**

EDEGAR LOPES DE ALMEIDA, Vice-Prefeito Municipal de Montenegro, no exercício do cargo de Prefeito.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º As localizações, horários de funcionamento e regulamento das Feiras Livres – serão determinados pelo Poder Executivo, através da Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente (SMAM) por instruções normativas, ouvidos os Conselhos Municipal de Agricultura (Comap) e Representantes da Comunidade/Consumidores (UMAC).

Art. 2º Todos os produtos hortifrutigranjeiros, poderão ser comercializados nas Feiras Livres por produtores rurais de Montenegro, de posse de talão de produtor emitido em nossa cidade.

§ 1º As inscrições deverão ser solicitadas via processo, pagando as taxas legais, analisadas e aprovadas pela Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente (SMAM).

§ 2º Poderão participar das Feiras Livres produtores rurais de outros municípios, devidamente habilitados, com produção própria, desde que os produtos comercializados não concorram ou sejam similares, com os feirantes/produtores de Montenegro.

Art. 3º Produtores de artesanato e pequenas manufaturas, desde que igualmente credenciados e habilitados, poderão participar das Feiras Livres.

Art. 4º É obrigatório aos feirantes que no mínimo 60% dos produtos comercializados sejam de produção local.

Parágrafo Único – A SMAM, através da sua seção de abastecimento será responsável pela fiscalização deste artigo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito

Art. 5º A cada participação nas Feiras Livres o feirante deverá emitir nota de seu talão de produtor, referente as mercadorias comercializadas.

§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda deverá fiscalizar o cumprimento do que trata este artigo.

§ 2º A não observância por parte do feirante do disposto neste artigo, poderá acarretar o cancelamento de sua credencial.

Art. 6º A concessão da credencial, licenciamento para participar nas Feiras Livres é concedido a título precário, não gerando ao licenciado direito subjetivo a sua continuidade, cabendo ao Poder Executivo Municipal, a qualquer tempo, a sua revogação, sem direito a indenização de qualquer espécie.

Art. 7º Os produtos de origem animal e alimentos beneficiados artesanais, somente poderão ser comercializados, se estiverem dentro das normas estabelecidas e legislação da saúde pertinente.

Art. 8º Os feirantes deverão pesarem seus produtos em balanças aprovadas pelo Inmetro.

Art. 9º Os feirantes ficam obrigados a comercializarem seus produtos a preço inferiores ao comércio fixo estabelecido.

Parágrafo Único – Excetua-se como parâmetro grandes redes de supermercados, que adquirem seus produtos em grandes lotes.

Art. 10 Dentro de trinta dias a contar da data da publicação da presente Lei, o Poder Executivo baixará instruções regulamentando o funcionamento das Feiras Livres, de acordo com o que dita esta Lei.

Art. 11 Os feirantes ficam obrigados a observar fielmente as determinações desta Lei e seu regulamento, sob penas de advertência por escrito, suspensão por 30 dias e caso caiba, exclusão e cassação da credencial de feirante.

Art. 12 Casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Gabinete do Prefeito

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.588/89.

Art. 14 A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE MONTENEGRO, em 16 de janeiro de 2002.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:
Data Supra.


EDEGAR LÓPES DE ALMEIDA,
Vice-Prefeito em Exercício.


ROSEMARI ALMEIDA,
Secretária-Geral.

LEI DE AUTORIA DO VEREADOR ALTACIR MARTINS

“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”